



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.194 - MG (2015/0157247-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**RECORRENTE** : **ALEX SANDRO DA SILVA (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RECORRENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. Hipótese em que a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante de sua periculosidade e possibilidade de reiteração delitiva, considerando a grande quantidade de droga apreendida — 905 quilos de maconha — e a forma como se deu a sua apreensão, em desobediência à ordem dos policiais.

3. Custódia amparada também no fato de o recorrente se encontrar em local incerto e não sabido, o que evidencia a necessidade da custódia também para garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.

4. Havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois esta encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

5. Recurso desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 02 de fevereiro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.194 - MG (2015/0157247-4)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por ALEX SANDRO DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta nos autos que a autoridade policial representou pela prisão temporária do recorrente em razão da suposta prática do delito de tráfico de drogas, decretada em 12/08/2014 (fl. 14). Sobreveio denúncia que o deu como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Em acolhimento ao pedido da autoridade policial e à manifestação do Ministério Público, a prisão foi convertida em preventiva em 21/10/2014 (fl. 15), tendo sido expedido mandado em desfavor do recorrente em 24/10/2014.

O recorrente foi notificado por edital em 22/01/2015 e, em 11/03/2015, o processo foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP.

Apontando ausência de fundamentação do decreto construtivo, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente recurso ordinário, o recorrente reitera a argumentação originária no sentido da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega que é primário, tem bons antecedentes e residência fixa e aponta a desproporcionalidade da prisão cautelar diante da possibilidade de substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal.

Refere o cabimento das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Pugna, liminarmente, pelo direito de aguardar solto o julgamento do presente recurso.

No mérito, requer a liberdade provisória até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Liminar indeferida pela Exma. Ministra Laurita Vaz, Vice-Presidente desta Corte no exercício da Presidência (fls. 103/104).

Sem informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 115/119).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.194 - MG (2015/0157247-4)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG converteu a prisão temporária do recorrente em preventiva, sob a seguinte fundamentação (fl. 42):

Verifica-se dos autos a presença de indícios de autoria e do elementos probatórios indicativos da potencial ocorrência dos crimes imputados aos denunciados, sendo a atividade criminosa investigada extremamente nociva a ordem pública, tornando-se manifestamente necessária a cautela provisória dos denunciados para necessária realização da instrução criminal regular e com o fim de possibilitar a efetiva aplicação da lei penal, consubstanciando-se assim os requisitos a pressupostos autorizativos da prisão preventiva dos denunciados Alexsandro e Paulo Roberto.

Trata-se da prática, em potencial, de crimes graves, quais sejam, tráfico de drogas em associação, com grande quantidade de droga apreendida, cerca de 905 quilogramas do maconha.

No julgamento do *habeas corpus* originário, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a segregação cautelar do recorrente, nos seguintes termos (fls. 68/71):

No que pertine a alegação de ausência de fundamentação da decisão que aqui se impugna, cumpre registrar que não é possível vislumbrar vícios ou irregularidades em dito "decisum" (...), vez que aponta elementos concretos que fundamentam a essencialidade da adoção da medida cautelar mais gravosa, nos termos do que determina a Constituição Federal.

Conforme disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria".

No caso sob exame, quanto à existência do fato delituoso e sua autoria, embora o presente remédio constitucional não comporte dilação probatória, tenho que, em uma apreciação sumária dos documentos trazidos aos autos, existem indícios da prática dos delitos pelo paciente, extraídos, sobretudo, da Denúncia (...).

No que tange aos demais requisitos previstos no artigo 312 do CPP, verifico que subsistem elementos objetivos que demonstram a imprescindibilidade da manutenção da segregação cautelar do paciente, para garantia da ordem pública.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, ao que consta dos autos, Policiais Civis, após longas investigações acerca do envolvimento do paciente com o tráfico de drogas, receberam informações de que o mesmo receberia grande quantidade de entorpecentes, a qual estaria no caminhão conduzido pelo codenunciado Saulo Lopes Ferreira. Os policiais conseguiram localizar o referido caminhão e seguiram em diligência atrás do mesmo, até adentrarem em local ermo, onde visualizaram um carro conduzido pelo paciente Alex se aproximar, escoltado por outros dois veículos. Neste momento, os milicianos se identificaram e deram ordem de parada, que não foi obedecida pelos ocupantes dos carros, tendo sido preso em flagrante somente o motorista do caminhão, Saulo, que foi conduzido à Unidade Policial. No caminhão dirigido por ele foram encontrados diversos tablets de maconha, de pesos variados, totalizando 905,0 kg da substância.

A grande quantidade da droga apreendida, bem como as demais circunstâncias que envolveram os fatos, constituem indícios veementes da potencialidade lesiva dos delitos em comento, que abalam seriamente a ordem social e exigem a adoção de uma postura mais rígida por parte do Poder Judiciário no que diz respeito à liberdade do paciente, cuja periculosidade social encontra-se concretamente demonstrada.

[...]

Além disso, tenho que subsistem fatores incisivos outros que denotam o "periculum libertatis" do paciente, neste momento processual.

É que a manutenção da prisão preventiva revela-se essencial, neste momento processual, para conveniência da instrução criminal, bem como para eventual aplicação da lei penal, vez que o paciente se mantém, até o presente momento, em local incerto e não sabido. A propósito, conforme informado pelo i. juiz (...), o feito encontra-se atualmente suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, no aguardo do cumprimento do mandado de prisão expedido.

[...]

Como se não se bastasse, conforme se extrai da CAC de f. 11- 13, o paciente já responde a outro processo pela prática de delitos idênticos aos ora investigados, que, inclusive, também se encontra suspenso pela regra do art. 366. do Código de Processo Penal.

Pelas mesmas razões acima expendidas, verifico que é incabível, "in casu", a substituição da prisão por alguma outra medida cautelar, conforme disposto no artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pois, além de estarem presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, as circunstâncias específicas acima narradas, associadas à gravidade do crime, demonstram a inadequação de tais medidas ao caso concreto.

Por fim, cumpre consignar que, conforme entendimento pacificado dos nossos Tribunais Superiores, eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, tais como a primariedade e os bons antecedentes, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da constrição cautelar, mormente quando a medida demonstra-se necessária frente a fatos objetivos que evidenciam a excessiva periculosidade do paciente.

Verifica-se que a prisão preventiva do recorrente encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública diante de sua periculosidade e da possibilidade de reiteração delitiva, considerando a grande quantidade de droga apreendida — 905 quilos de maconha — e a forma como se deu a sua apreensão, desobedecendo à ordem dos policiais.

A custódia ainda está amparada no fato de o recorrente se encontrar em local incerto e não sabido, o que evidencia a sua necessidade também para garantir a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, havendo elementos hábeis a justificar a prisão do réu, não há ilegalidade na decretação de sua custódia, pois esta encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal e na jurisprudência dominante.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. GRAVIDADE ABSTRATA. RISCO PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.
2. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade abstrata do delito e no perigo para a aplicação para lei penal, que não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, não se confundindo evasão com não localização.
3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade. (HC 328.330/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 01/09/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38.745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013).

Sobressai, portanto, a existência de motivação idônea a respaldar a segregação cautelar do recorrente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0157247-4

**RHC 61.194 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000144018201513 0000393600201510 0145140396121 01812535920158130000  
10000150181253 10000150181253000 10000150181253001 144018201513  
1812535920158130000 393600201510

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ALEX SANDRO DA SILVA (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : PAULO ROBERTO DA SILVA  
CORRÉU : SAULO LOPES FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.